



Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0000849-21.2019.8.15.1001

Requerente: ANNA MARIA DO SOCORRO HILARIO LACERDA FELINTO

Requerido: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DO MUNICÍPIO E SEDE DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL (CNS 06.996-3)

PARECER

O Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel encaminhou dois ofícios recebidos do escrevente substituto do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de Princesa Isabel (CNS 06.996-3), Ofícios nº 142/2019, Id. 168421, p. 3, e nº 139/2019, Id. 168421, pp. 4/5, formulando questionamentos de naturezas estritamente procedimentais.

Foi determinado à Gerência de Fiscalização Extrajudicial desta Corregedoria que fossem fornecidas as respostas necessárias, encaminhando-as, por ofício, diretamente ao delegatário interessado (ID 190665).

As respostas foram encaminhadas pela Gerência de Fiscalização Extrajudicial, através do Ofício n. 169/2020/GEFEX/CGJ, datado de 09/09/2020 (ID 241783), através de malote digital (ID 241867).

É o relatório.

O presente feito foi distribuído como Pedido de Providências, porém trata-se de uma Consulta, por tal motivo retifiquei a autuação.

O escrevente substituto do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de Princesa Isabel (CNS 06.996-3) fez as seguintes indagações:

- 1) Pode o Livro E ser constituído num Livro de Atas, ou deve ter a formatação padrão dos demais Livros do Registro Civil das Pessoas Naturais?
- 2) Os registros de sentença devem ser numerados ou não? Em caso positivo, o que fazer com os anteriores que não foram numerados e estão registrados em Livros de Atas?
- 3) Como será possível emitir uma certidão de casamento de um registro do Livro E e não do Livro B? Devemos transcrever o casamento para o Livro B, a fim de que o sistema Neocart permita a emissão de uma certidão de casamento?

As perguntas foram respondidas pelo Gerente de Fiscalização Extrajudicial no Ofício de ID 241783.

Para a resposta à primeira questão frisou-se:

“De acordo com o Código de Normas Extrajudicial desta Corregedoria, não há indicação para uma escrituração diferenciada do Livro “E”, percorrendo aspectos gerais em capítulo próprio “DOS LIVROS, DA ESCRITURAÇÃO E DA ORDEM DO SERVIÇO” nos arts. 509 a 522, inclusive dispondo que cada assento terá um número de ordem, os quais não serão interrompidos no fim de cada livro (§§1º e 2º do art. 513).”

O segundo questionamento foi respondido com as informações:

“Quanto aos registros do Livro E, extrai-se do art. 624 e seguintes que estes serão feitos, em sua quase totalidade, “mediante traslado do mandado judicial”, ou seja, mediante o transporte/reprodução dos elementos indispensáveis para cada registro, não sendo necessária a reprodução integral do conteúdo do documento.”

Acrescento apenas a orientação de seja certificada a modificação na prática de registros do Livro “E”, quanto aos registros anteriores, que não foram numerados e estão registrados em Livros de Atas.

Quanto à terceira questão, o Código de Normas Extrajudicial sofreu recente alteração, posteriormente às Informações prestadas pelo Gerente de Fiscalização Extrajudicial, solucionando o impasse objeto da insurgência do consultante.

Através de discussão posta no Pedido de Providências nº 0000950-24.2020.8.15.1001 foi editado o Provimento CNJ/PB nº 69/2020, publicado no Diário da Justiça de 16 de setembro de 2020, alterando-se o § 3º do art. 608 do Código de Normas Extrajudicial que passou a vigor com a seguinte redação:

“§ 3º. O assento da conversão da união estável em casamento será lavrado no Livro “B”, sem a indicação da data da celebração, do nome do presidente do ato e das assinaturas dos companheiros e das testemunhas, anotando-se no respectivo termo que se trata de conversão de união estável em casamento e exarando-se as seguintes informações”.

Corrigiu-se o cenário de dificuldade na emissão de certidão de casamento conforme narrado pelo consultante.

Assim, **OPINO que seja respondida a consulta nos termos acima exposto**, com publicação da Decisão destes autos na área de precedentes do site da CGJ/PB e cientificação da decisão à Juíza Corregedora Permanente da 2ª Vara da Comarca de Piancó e ao Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do Município e Sede da Comarca de Princesa Isabel (CNS 06.996-3), com subsequente arquivamento do feito.

É o parecer que submeto à consideração do Exmo. Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Silmary Alves de Queiroga Vita
Juíza Corregedora



Assinado eletronicamente por: **SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA**

09/10/2020 17:34:14

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **249987**



20100917341369700000000242456



Poder Judiciário da Paraíba
Corregedoria Geral de Justiça

Autos: CONSULTA ADMINISTRATIVA - 0000849-21.2019.8.15.1001

Requerente: ANNA MARIA DO SOCORRO HILARIO LACERDA FELINTO

Requerido: OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E
TUTELAS DO MUNICÍPIO E SEDE DA COMARCA DE PRINCESA ISABEL (CNS
06.996-3)

DECISÃO

Visto.

Homologo o Parecer ID249987, que passa a integrar esta Decisão, e determino que se cumpra como nele se contém.

João Pessoa, datado e assinado eletronicamente.

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Corregedor-Geral da Justiça



Assinado eletronicamente por: **ROMERO MARCELO DA FONSECA**

OLIVEIRA

13/10/2020 10:30:20

[http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

[corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam](http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)

ID do documento: **250235**



20101310302039000000000242705